



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1040260-59.2023.8.26.0564

Registro: 2025.0000444373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040260-59.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado EDUARDO DANIEL GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1040260-59.2023.8.26.0564

APELAÇÃO Nº 1040260-59.2023.8.26.0564

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A (litisconsorte passiva)

APELADO: EDUARDO DANIEL GOMES (autor)

INTERESSADAS: MILVEL AUTO ESTUFA LTDA EPP e FCA FIAT

CHRYSLER AUTMÓVEIS BRASIL LTDA (corrés)

**SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO FERNANDO DE OLIVEIRA
DOMINGUES LADEIRA**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demora injustificada para ultimar conserto de veículo automotor, por meio de oficina credenciada. Inteligência do artigo 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 395, do Código Civil. Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Recurso de litisconsorte passiva. Desprovimento.

VOTO Nº 52.474

RELATÓRIO

Demora injustificada na execução de serviços de reparo de veículo automotor, abordagem reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 354/356), apelo de litisconsorte passiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1040260-59.2023.8.26.0564

batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores condenatórios.

Resposta recursal, a fls. 384/388.

FUNDAMENTAÇÃO

Avárias em veículo automotor, houve substancial demora na execução de trabalhos corretivos, em delonga de oito meses após a entrega do veículo em oficina credenciada (fls. 343 e 353), circunstância que não encontra justificativa, mesmo à consideração de alguma dificuldade na reposição de peças.

Ademais, segundo consta, o veículo foi restituído com avárias na pintura (fls. 351/353).

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“A seguradora não só não esgotou os fornecedores de peças em busca da compra do necessário para realizar os reparos, pois indicou que buscou apenas um fornecedor, como ainda comprou peças erradas, o que causou atrasos nos reparos do automóvel do autor.

Ademais, é absolutamente injustificado que um automóvel permaneça em uma oficina por mais de três meses sem qualquer previsão de entrega ou devolução, se situações inusitadas acontecem em reparos de automóveis, em um contexto de respeito ao consumidor deveria a seguradora ter fornecido um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1040260-59.2023.8.26.0564

carro reserva, ainda que não previsto em contrato, pois a demora extrapola as lindes contratuais tangenciando responsabilidades extracontratuais por falhas do serviço, por conseguinte, se o consumidor fazia uso do veículo para sua sobrevivência, como comprova nos documentos de páginas 38/42, faz jus a ser reparado dos lucros cessantes decorrentes do período em que não pode trabalhar, ou seja, o total de R\$ 2.606,74 desde a data do evento até a entrega do veículo reparado” (fl. 355).

Contrapartida por lucros cessantes, a compensar interregno de indisponibilidade do veículo, utilizado em serviços de aplicativo de transporte de passageiros, prejuízo específico foi devidamente demonstrado (fls. 38/42), totalizando a quantia de R\$ 2.606,74.

Contexto de ampla desconsideração a direitos elementares de cliente, consumidor, fez-se oportuno agregar reparação por dano moral, bem arbitrada em dez mil reais, assim sem atenção a princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator